

**LEI N° 654/2001**

**FAXINALZINHO,22 DE OUTUBRO DE 2001.**

**DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO  
ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O  
§ 4º DO ART.41 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA  
EC N.º 19/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**IVORI MARCELINO SARTORI**, Prefeito de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **faz saber**, que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis meses), durante a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada por este fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I) assiduidade;
- II) pontualidade;
- III) disciplina;
- IV) eficiência;
- V) responsabilidade;
- VI) relacionamento.

**§ 1º** - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

**§ 2º** - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

**Art .3º -** A comissão de avaliação será constituída de:

- I- Três membros indicados pelo chefe do Poder executivo, dentre esses, um presidirá a comissão;
- II- Dois membros indicados pela mesa diretora do Poder Legislativo;
- III- Dois membros indicados pela Assembléia geral dos funcionários do quadro permanente.

**Art. 4º -** A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - O afastamento legal até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º - Quando os afastamentos, no período considerados, forem superiores a tinta dias, a avaliação do estagio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito de trimestre.

§ 3º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocadas em serviços, ou moléstias profissionais, quando a pontualidade será integral.

**Art. 5º -** Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizará de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetido à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.

§ 1º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo opor sua assinatura.

§ 2º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lh-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir.

§ 5º - O servidor não aprovado no estágio probatório, será submetido a sindicância administrativa, com amplo direito de defesa, para que se proceda a exoneração.

**Art. 6º -** O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico, referente às atividades de seu cargo.

**Art. 7º** - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e ultimo trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independentemente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.8º** - Revoga-se as disposições em contrários, especialmente o art.14 da Lei nº 367/94 de 07 de outubro de 1994 e seção II do Capítulo V, da Lei nº 391/95 de 31 de março de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS  
VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM.

---

IVORI MARCELINO SARTORI  
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 22 DE OUTUBRO DE 2001

---

Claudiomir Cavalli  
Sec. da Administração